



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 15/2013

AUTOR DA CONSULTA: Jaysa Santos de Oliveira, Secretária-Geral de Governadoria, nos termos do Ofício nº 1283/2013/SGG.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca dos percentuais máximos autorizados para compras e para saques com o Cartão Corporativo.

RESPOSTA:

1. A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei nº 1.522, de 17 de dezembro de 2004, Decreto nº 4.669 de 9 de novembro de 2012 e Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 1/2013, que dispõem sobre o regime de adiantamento no âmbito do Estado do Tocantins.

2. Por intermédio do expediente acima mencionado, a autoridade consulente solicita informações acerca dos percentuais máximos para compras e para saques por meio do Cartão Corporativo, que para fins de conceito, consiste em meio de pagamento que proporciona à Administração Pública mais agilidade, modernidade e controle na gestão dos recursos de adiantamento.

3. Por conseguinte, faz-se necessária uma breve análise acerca do instituto "Adiantamento", em busca do seu conceito e finalidade que se pode obter da leitura do art.1º da Lei 1.522/2004, a seguir transcrito:

Art. 1º O regime de Adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, mediante prévio empenho, para o fim de realizar as seguintes despesas, quando não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação:

I- viagem em missão especial:

- a) dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;*
- b) do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça;*
- c) dos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias, Fundações e autoridades equiparadas;*

II- viagem ao exterior;

III- de pequeno vulto e pronto pagamento;

IV- manutenção da residência oficial do Chefe do Poder Executivo;

V- atendimento de diligências policiais especiais que exijam determinado grau de inteligência e reserva investigatório ou exclusivo interesse do serviço da Ajudância de Ordem do Governador.

4. A partir da análise do *caput* do artigo acima citado e de seus respectivos incisos, obtém-se o entendimento acerca da natureza e da finalidade dos recursos de adiantamento, definidos como sendo numerários disponibilizados em caráter



excepcional a servidor, a critério e sob responsabilidade do ordenador de despesas definidos em lei, conforme também prevê o art. 68 da Lei Federal 4.320, de 17 de março 1964, abaixo citado:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

5. Nota-se que o adiantamento é uma das formas de execução de despesa pública, com previsão expressa na norma geral de direito financeiro, e como tal, exige critérios e regime de execução definidos em norma específica.

6. Neste Sentido, cumpre ressaltar que para a utilização do referido numerário em âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins, foi instituído, por meio do Decreto nº 4.669/2012 o Cartão Corporativo, com o fim de facilitar para a Administração Pública, a gerência de tais despesas, consideradas de pequeno vulto e pronto pagamento, bem como para despesas em regime especial de execução.

7. Para tanto, foram criados mecanismos delimitadores de percentuais para a concessão e aplicação de recursos de adiantamento por meio do Cartão Corporativo. O que se verifica nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 4.669/2012, que assim prevêem:

Art. 7º A concessão de adiantamento para atender a despesas de pequeno vulto e pronto pagamento possui os valores máximos estabelecidos nos seguintes percentuais, incidentes sobre o valor da modalidade convite, na conformidade do art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – 5% para realização de despesas no âmbito do município sede da unidade orçamentária;

II – 10% para realização de despesas fora do município sede da unidade orçamentária.

§1º As despesas de pequeno vulto, com valores máximos definidos no art. 1º, §1º, da Lei 1.522/2004, são realizadas no âmbito do Poder Executivo no montante correspondente a 1% do valor constante do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal 8.666/1993, no caso de compras e outros serviços. (grifo nosso)

§1º As despesas de pequeno vulto, com valores máximos definidos no art. 1º, §1º, da Lei 1.522/2004, são realizadas no âmbito do Poder Executivo no montante correspondente a 1% do valor constante do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal 8.666/1993, no caso de compras e outros serviços

§2º Os limites a que se refere este artigo são o de cada compra ou serviço, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.

§3º Para a administração hospitalar a cargo da Secretaria da Saúde é concedido o adiantamento de, no máximo, 25% do valor estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal 8.666/1993.

§4º Em referência ao disposto no §3º deste artigo:

I – cada compra ou serviço pode atingir até 5% do valor determinado no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal 8.666/1993;



II – o prazo para a concessão de adiantamento limita-se a cento e vinte dias da publicação deste Decreto (acrescido pelo Decreto nº 4.730, de 6 de fevereiro de 2013).

Art. 8º A concessão de adiantamento, para atender às despesas previstas no art. 1º, incisos I, II, IV e V, da Lei 1.522/2004, fica limitada a 20% sobre o valor da modalidade convite, constante no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal 8.666/1993.

Parágrafo Único. O valor máximo estabelecido neste artigo pode ser, excepcionalmente, majorado mediante prévia autorização do Governador do Estado.

8. Assim, a luz dos dispositivos acima citados, verifica-se que o valor autorizado para despesas com o Cartão Corporativo tem como referência o valor determinado no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sobre o qual aplica-se o percentual de **5%** para perfazer o valor autorizado para despesas realizadas no âmbito do município sede da unidade orçamentária e **10%** para perfazer o valor autorizado para despesas realizadas fora do município sede da unidade orçamentária.

9. Importa ressaltar que para despesas realizadas com viagens em missão especial dos Chefes dos Poderes Executivo, dos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias, Fundações e autoridades equiparadas, em viagem ao exterior, em manutenção da residência oficial do Chefe do Poder Executivo e em atendimento de diligências policiais especiais que exijam determinado grau de inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do serviço da Ajudância de Ordem do Governador, o limite é fixado em **20%** sobre o valor da modalidade convite, constante no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal 8.666/93.

10. É oportuno lembrar que o valor máximo estabelecido no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 4.669/2012 "*pode ser, excepcionalmente, majorado mediante prévia autorização do Governador do Estado*".

11. Destarte, conforme previsão do art. 12 do Decreto nº 4.669/2012, o percentual máximo autorizado para saque com Cartão Corporativo é de 20% do valor total do adiantamento, frisando que o percentual indicado deve ser composto da somatória de todos os saques realizados, conforme dispositivo abaixo citado:

Art. 12. A soma dos saques em espécie não ultrapassa 20% do valor do adiantamento.

11. Ante o exposto, recomenda-se que para o correto uso do Cartão Corporativo devem ser observados os seguintes limites para concessão, realização de compras e contratação de serviços, com suporte no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/1993, ou seja, sobre o valor do convite, em:

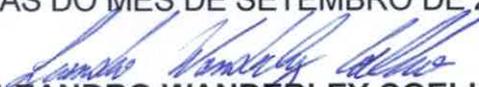
- a) 5% (cinco por cento) para realização de despesas no âmbito do município sede da unidade orçamentária;
- b) 10% para realização de despesas fora do município sede da unidade gestora;
- c) 1% para despesas de pequeno vulto no âmbito do Poder Executivo, no caso de compras e outros serviços;



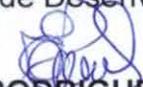
- d) 20% para despesas realizadas em regime especial de execução em viagem em missão especial do Chefe do Poder Executivo; Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias, Fundações e autoridades equiparadas; viagem ao exterior; manutenção da residência oficial do Chefe do Poder Executivo; atendimento de diligências policiais especiais que exijam determinado grau de inteligência e reserva investigatória; e exclusivo interesse do serviço da Ajudância de Ordem do Governador;
- e) o limite estabelecido na letra "d" poderá ser majorado mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

12. Por fim, orienta-se que a respeito ao saque efetuado com o cartão corporativo a soma deste fica limitado a 20% do valor do adiantamento. Ressalta-se que a vedação de movimentação de adiantamento por meio de conta bancária não se aplica as situações elencadas na letra "d" do parágrafo 11, não existindo para essa hipótese limite de saque.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E
NORMATIVO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.


LEANDRO WANDERLEY COELHO

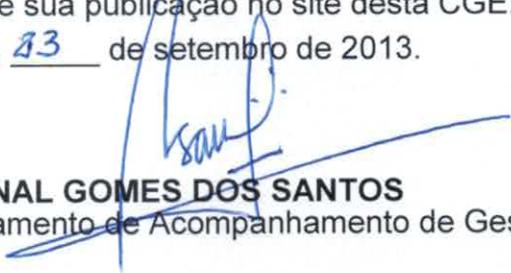
Chefe de Divisão de Desenvolvimento Normativo


ELIANA RODRIGUES DA SILVA

Coordenadora de Desenvolvimento Técnico e Normativo

- I – De acordo;
- II – Sugere-se o encaminhamento à Secretaria Geral da Governadoria e sua publicação no site desta CGE.

Palmas, 13 de setembro de 2013.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS

Diretor de Departamento de Acompanhamento de Gestão

- I – De acordo;
- II – Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, 13 de setembro de 2013.


RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA
Secretário-Chefe